## **RESOLUÇÃO SEJUSP/MS/Nº846 – DE 01 DE AGOSTO DE 2018.**

*Dispõe sobre a aprovação de normas comportamentais para o adolescente em cumprimento de Medidas Socioeducativas nas Unidades Educacionais de Internação e Semiliberdade, e que estejam em Internação Provisória, da Superintendência de Assistência Socioeducativa, e dá outras providências.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso II, da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014,

**R E S O L V E:**

Art. 1° Ficam aprovadas as normas comportamentais para o adolescente em cumprimento de Medidas Socioeducativas nas Unidades Educacionais de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade, da Superintendência de Assistência Socioeducativa, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RESOLUÇÃO/SEJUSP/MS Nº 622, de 10 de agosto de 2012.

Campo Grande MS, 01 de agosto de 2018.

**ANTONIO CARLOS VIDEIRA**

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SEJUSP/MS/N°846 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.**

**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**

**DOS DIREITOS DO ADOLESCENTE**

Art. 1º São direitos do adolescente em cumprimento de Medidas Socioeducativas nas Unidades Educacionais de Mato Grosso do sul e em Internação Provisória:

I - aqueles definidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos 7º; 8º e seus §§ 1º, 2º e 3º; 9º; 11; 17; 18; 123; 124, I a XVI, §§ 1º e 2º, 125, e os demais previstos em Tratados e Convenções Internacionais;

II - aqueles definidos pela Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, especialmente nos artigos 49, I a VIII; 67; 68 e 69;

III - a prévia instauração formal de processo administrativo para apuração de faltas disciplinares e eventual aplicação de sanção garantida a ampla defesa, o contraditório, e a audiência do socioeducando, nos termos dos artigos 71 a 75 da Lei nº 12.594/12;

IV - a apreciação dos recursos cabíveis, mediante solicitação e procedimento pré-definido;

V - o Atendimento Psicossocial individualizado;

VI - a participação proativa na construção do PIA - Plano Individual de Atendimento, e na sua reavaliação, bem como o acesso às informações relacionadas à sua evolução;

VII - o acompanhamento permanente pela Comissão Multidisciplinar por meio do Plano Individual de Atendimento e dos relatórios de evolução e reavaliação;

VIII - o acesso à informação, inclusive por escrito, das normas de organização do funcionamento de programa de atendimento das Unidades Educacionais, incluindo direitos, deveres, critérios para concessão de incentivos e das previsões de natureza disciplinares e possíveis sanções;

IX - a atenção integral à saúde;

X - a defesa assegurada, mediante:

1. a garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis, junto ao Defensor Público ou Particular que indicar;

b) a comunicação ao Juiz, com competência no acompanhamento da execução das Medidas Socioeducativas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública ou Advogado particular e à Família com preferência, o responsável, do Processo Disciplinar e da ciência da decisão;

XI – o adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa de Semiliberdade poderá ser liberado, após quinze dias de sua entrada, para passar o final de semana em sua residência, mediante:

1. análise positiva das avaliações preliminares do Plano Individual de Atendimento, pela Comissão Multidisciplinar, com ênfase nos aspectos escolar, profissionalizante, disciplinar e acompanhamento familiar;

b) assinatura de Termo de Responsabilidade pelo familiar ou responsável e pelo adolescente, a cada saída.

XII – excepcionalmente ser submetido à revista pessoal e aos seus pertences, em caso de fundado suspeito de que esteja na posse de materiais e objetos proibidos nas unidades que coloquem em risco a sua integridade física e de outrem, respeitados os termos desta Resolução;

XIII – a mudança da equipe técnica que atende o adolescente, quando devidamente fundamentada.

**SEÇÃO II**

**DOS DEVERES DO ADOLESCENTE**

Art. 2º São deveres do adolescente em cumprimento de Medidas Socioeducativas nas Unidades Educacionais de Mato Grosso do sul:

I - cumprir as normas pré-estabelecidas de organização do funcionamento de programa de atendimento da Unidade Educacional, tais como:

1. acatar as determinações e orientações da Direção e da Comissão Multidisciplinar;
2. não participar de movimento individual ou coletivo de evasão, subversão da ordem ou descumprimento de norma disciplinar, e não incitar que outros o façam;
3. frequentar assiduamente as atividades escolares, profissionalizantes e outras oferecidas, de acordo com a pactuação no Plano Individual de Atendimento;
4. cuidar do asseio pessoal, usar trajes adequados, não trocar e nem comercializar pertences pessoais;
5. zelar na conservação da limpeza, da integridade dos materiais e das instalações da Unidade Educacional;
6. utilizar bens ou materiais somente para a finalidade à qual se destinam;
7. respeitar o toque de silêncio noturno determinado pela Unidade Educacional;
8. submeter-se a revista pessoal e de pertences quando houver fundada suspeita de que estejam na posse de objetos e materiais proibidos nas unidades, que coloquem em risco a sua integridade física e de outrem, respeitados os termos desta Resolução;
9. transitar somente em espaços previamente autorizados;
10. comportar-se, no horário reservado à visita de maneira educada e adequada aos padrões sociais, frente aos visitantes e internos;
11. submeter correspondências à registro pelo Chefe do Plantão, respeitados o art. 5º, XII, da CF/88;
12. portar somente objetos autorizados pela Unidade Educacional;
13. entrar e sair do alojamento e demais instalações da Unidade, nos termos do programa de atendimento e regimento de rotina de cada unidade;
14. cumprir as atividades pactuadas no Plano Individual de Atendimento e na rotina diária da Unidade;
15. contribuir na manutenção da ordem e disciplina da Unidade Educacional;
16. tratar com respeito e urbanidade os servidores, visitantes, familiares e os demais adolescentes.

**TÍTULO II**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

§ 1º No procedimento disciplinar de adolescentes instaurado (PADA) deverão ser observados todos os princípios e direitos fundamentais inerentes ao adolescente e demais que possam ser aplicados, como tratados e convenções.

§ 2º A confissão do adolescente deverá ser confrontada com as demais provas do processo.

Art. 4º Constitui transgressão disciplinar o descumprimento dos deveres do adolescente, o cometimento de falta disciplinar e a violação das normas internas da Unidade Educacional, que serão apuradas através de processo disciplinar, nos termos dos artigos 71 a 75 da Lei nº 12.594/2012.

I - as normas internas da Unidade Educacional e os deveres do adolescente devem ser publicizadas a todos adolescentes e servidores.

II - compete à Direção a execução da sanção disciplinar, observando-se o artigo 74 da Lei nº 12.594/2012 e o Anexo Único da presente Resolução.

Art. 5º A comunicação de falta disciplinar, que embasará a instauração do processo disciplinar, será formalizada da seguinte forma:

I - o servidor que, por qualquer meio, presenciar ou tiver conhecimento de falta disciplinar, deverá, imediatamente, comunicar ao inspetor de plantão, e este, em 24 horas, deverá assegurar a comunicação resumida no livro de ocorrências de plantão da eventual falta disciplinar, bem como a elaboração da comunicação formal, devendo constar:

a) a identificação do adolescente e do comunicante;

b) local e hora da ocorrência;

c) a descrição detalhada dos fatos;

d) a eventual falta disciplinar;

e) o registro do Boletim de Ocorrência, quando houver;

f) indicação de testemunhas, quando possível.

g) a data, local e assinatura;

§ 1º Em se tratando de falta disciplinar que seja equivalente a um ato infracional, deverá o inspetor de plantão garantir imediatamente após o conhecimento da falta disciplinar, o registro do fato em Boletim de Ocorrência na Delegacia Especializada da Infância e da Juventude, se houver, ou na Repartição Policial competente.

§ 2º A comunicação formal deverá ser encaminhada ao diretor da unidade no prazo de 24 horas, a contar da data de lançamento da comunicação do fato no “livro de ocorrências do plantão”, podendo este ser na forma digital.

**CAPÍTULO II**

**FASES E PRAZOS DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 6º A instauração do Processo Disciplinar se dará com o Despacho Decisório favorável do Diretor da Unidade, que designará 03 (três) servidores para compor a Comissão de Apuração, sendo obrigatoriamente 01 (um) oriundo da equipe técnica, no prazo de 01 (um) dia a partir do recebimento da comunicação da infração;

§1º A Comissão de Apuração obedecerá ao disposto no artigo 71 a 75, da Lei 12.594/2012.

I - preferencialmente, o técnico designado não poderá pertencer à equipe de referência do adolescente objeto da apuração.

II - é expressamente proibida a indicação de adolescente socioeducando para compor a comissão de apuração.

III - o diretor no ato da nomeação designará 01 (um) presidente, 01 (um) membro e 01 (um) secretário, atuando conjuntamente em todos os atos do processo;

Art. 7º No despacho o diretor deverá sempre que possível:

I - proceder à narração minuciosa dos fatos e suas circunstâncias;

II - a individualização da alegada falta disciplinar do adolescente ou adolescentes envolvidos;

III - a indicação das testemunhas e demais provas, como fotos de objetos eventualmente apreendidos, imagens de danos materiais e lesões físicas;

IV - nas faltas disciplinares que deixam vestígios, como dano ao patrimônio e lesões corporais, o diretor deverá, para concluir o despacho, juntar as respectivas provas da materialidade;

Parágrafo único. O diretor poderá, ainda, após o recebimento da comunicação da falta disciplinar, solicitar outras providências, esclarecimentos e documentos que achar necessários para fins de formar o convencimento sobre o arquivamento ou a instauração do processo disciplinar para apuração da falta disciplinar.

Art. 8º O despacho do diretor deverá ser concluído em 03 (três) dias úteis, salvo quando depender de juntada de documentos ou laudos periciais, casos em que a conclusão deverá ocorrer no dia útil posterior à respectiva juntada.

Art. 9º O despacho se encerrará com a conclusão do diretor que poderá, fundamentadamente:

I - concluir pelo arquivamento, ou;

II - concluir pela instauração de processo disciplinar de apuração de falta disciplinar, no momento em que nomeará a comissão de apuração nos termos do Art. 6º;

Art. 10. No prazo de 05 (cinco) dias a Comissão de apuração iniciará os trabalhos procedendo a Instalação (determinação do local), Compromisso (acatamento do dever de realizar os trabalhos, observar os prazos e procedimentos com isenção e independência) e Deliberação (impulsionar o processo, juntada de documentos, citação do acusado, juntada de indicação de advogado ou requerimento de nomeação de Defensor Público, intimação da defesa com abertura de vistas e designação da data da audiência de Instrução), devendo as testemunhas serem intimadas por mandado expedido pelo presidente da comissão, contendo data e hora da audiência;

§1º O Defensor Público ou Advogado, devidamente constituído deverá ser intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa preliminar, tendo vistas do processo.

§2º A audiência de instrução e julgamento, ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do processo da defesa (vistas);

I - durante a audiência de instrução e julgamento, será ouvido o ofendido, quando houver, as testemunhas, sendo primeira as de acusação e após de defesa, nesta ordem, e por último será interrogado o adolescente ou adolescentes acusados;

II - após o interrogatório e a oitiva das testemunhas poderá ser solicitada a juntada de documentos ou outras provas que forem necessárias à decisão, abrindo-se em seguida a palavra para apresentação de defesa, por 20 (vinte) minutos, podendo ser por escrito quando solicitado e a complexidade da causa exigir, no prazo de 10 (dez) dias;

III - encerrada a instrução e apresentadas as alegações, a comissão apresentará relatório final com decisão devidamente fundamentada, podendo quando a complexidade da causa exigir, solicitar relatório individual do adolescente pela equipe multidisciplinar, caso em que a decisão ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, do qual caberá recurso;

IV – nos processos de âmbito administrativo devem ser observados integralmente todas as garantias processuais destinadas ao adolescente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE, devendo as decisões serem pautadas na necessidade sociopedagógica e no fortalecimento dos vínculos familiares.

§3º A intimação da decisão administrativa da comissão será feita de forma escrita, pelo Presidente, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - ao adolescente e ao seu Defensor;

II - quando não for possível ao adolescente, aos seus pais ou responsáveis, sem prejuízo do Defensor.

§4º O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

I- é vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

§5º A falta de comparecimento do defensor, para a audiência previamente designada, poderá adiá-la, desde que apresentado motivo legalmente justificado, no prazo de 24 horas antes da audiência;

§6º Restando ausente o defensor injustificadamente, será nomeado defensor"ad hoc" para o ato.

§7º Na incidência do parágrafo anterior, a comissão designará um funcionário estadual, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

Art. 11. A Comissão de Apuração, na proposta de aplicação de sanção disciplinar, considerará a presença das seguintes circunstâncias atenuantes:

I- primariedade em falta disciplinar;

II - bons antecedentes na Unidade;

III- reconhecimento espontâneo da autoria da falta disciplinar, com autocrítica;

IV - após o cometimento da falta disciplinar, ter atitudes positivas espontâneas para reparar o fato, minimizar os efeitos ou redimir-se perante a pessoa lesada;

V - evolução positiva no Plano Individual de Atendimento, sem ocorrências disciplinares posteriores;

VI - ter agido sob intensa emoção ou por justa reivindicação;

VII- assiduidade e bom aproveitamento nas atividades propostas.

Art. 12. Não será aplicada, também, sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

Art. 13. O adolescente que cometer falta disciplinar, em qualquer caso, será acompanhado pela equipe de referência em atendimento individualizado, que poderá:

I - definir atendimento psicossocial intensificado;

II - definir orientação adequada de acordo com a necessidade individualizada do adolescente.

III - propor práticas restaurativas.

**CAPÍTULO III**

**DOS RECURSOS**

Art. 14. Da decisão proferida pela Comissão de Apuração caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, constantes do Art. 10, §3º do Anexo único desta resolução.

I - o recurso administrativo será endereçado a Comissão de Apuração que proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão no prazo de 05 (cinco) dias;

II- mantida a decisão, o presidente da Comissão de Apuração encaminhará em 48h os autos ou Instrumento, independentemente do novo pedido do recorrente, para Comissão Permanente Recursal da Superintendência de Assistência Socioeducativa – SAS;

III – A Comissão Permanente Recursal da Superintendência de Assistência Socioeducativa – SAS, que será composta por 03 (três) membros nomeados pelo Superintendente da SAS, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, sendo o presidente, preferencialmente, bacharel em direito, terá prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão fundamentada;

IV – A intimação da decisão ocorrerá nos termos do Art. 10, §3º.

**CAPÍTULO IV**

**DAS MEDIDAS E DAS FALTAS DISCIPLINARES**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. Todas as medidas e processos disciplinares devem contribuir para a segurança e uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito da inerente dignidade do adolescente e com os objetivos fundamentais do tratamento institucional, inspirando designadamente, um sentido de justiça, de respeito pelos direitos básicos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 16. Ao socioeducando autor de falta disciplinar será aplicada a sanção disciplinar correspondente à transgressão, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas individualmente, vedada sanção coletiva.

Art. 17. Na hipótese de conduta agressiva, que implique risco comprovado à segurança do próprio adolescente ou de outrem, serão tomadas as seguintes providências, sem prejuízo ao disposto no Anexo único desta Resolução:

I - o adolescente permanecerá por até nove dias em Alojamento Individual e, não sendo possível, dentro deste prazo, o retorno ao convívio com os demais adolescentes, deverá ser providenciada a sua transferência, preferencialmente, em Unidade Educacional mais próxima dos pais ou representante legal, podendo justificadamente o prazo ser prorrogado, por igual período.

II - a Comissão Multidisciplinar definirá uma rotina diferenciada para o adolescente, garantindo atividades pedagógicas e atendimento psicossocial;

III - é obrigatória a comunicação oficial ao Juizado, à Defensoria, ao Ministério Público e à família em até vinte e quatro horas úteis contadas a partir do fato ocorrido.

§1º. Na hipótese do art. 17, I, quando se tratar de adolescente em cumprimento de medida de semiliberdade, não poderá haver a imediata transferência que importe em colocação do adolescente em medida de internação, sendo imprescindível o prévio pedido de reavaliação nos termos do art. 43 e seguintes da Lei 12.594/12 (SINASE);

§2º. Em hipótese alguma a permanência em alojamento individual implicará em incomunicabilidade e/ou suspensão de visitas, respeitando os direitos fundamentais da criança e do adolescente;

Art. 18. Serão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, isolamento ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do adolescente.

Art. 19. É proibida a redução de alimentação e a restrição de contato com os membros da família.

Art. 20. É vedada a imposição de trabalho como sanção disciplinar, devendo sempre ser visto como um instrumento educativo e um meio de promover o autorrespeito do adolescente com a finalidade de prepará-lo para o regresso à comunidade.

Art. 21. Nenhum adolescente deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar.

Art. 22.  A falta disciplinar independe da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Parágrafo único. Tendo a falta disciplinar natureza de ato infracional, deve ser obedecidos o disposto no Título V, capítulo III, seção V do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069.

**SEÇÃO II**

**DAS FALTAS DISCIPLINARES**

Art. 23. As faltas disciplinares classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV - gravíssima.

**SUBSEÇÃO I**

**DAS FALTAS LEVES**

Art. 24. Constituem-se faltas leves:

I - transitar ou permanecer em locais não permitidos segundo as normas da unidade socioeducativa, ou naqueles permitidos fora dos dias e horários estabelecidos pela administração;

II – descuidar da higiene pessoal e asseio, comprometendo sua saúde e convivência com outros adolescentes;

III - descumprir, sem justificativa cabível, os horários estabelecidos para o funcionamento interno da unidade socioeducativa, inclusive desrespeitando o horário de silêncio;

IV - negligenciar a limpeza da unidade socioeducativa, quando der causa;

V - ter a posse ou a guarda de papeis, correspondências, objetos, substancias ou valores não autorizados pela unidade educacional;

VI – recusar-se, sem justificativa cabível e autorização, à realização de tratamentos referentes à saúde já iniciados, ou ausentar-se, sem justificativa cabível e autorização, de atividades de escolarização e profissionalização;

VII - manusear instrumentos, equipamentos e materiais da unidade sem autorização do encarregado;

VIII - levar para o alojamento sem autorização, objetos utilizados em atividade socioeducativa ou atendimento técnico;

IX - perturbar atividades dentro da unidade socioeducativa ou durante atividade externa como salas de aula, cursos profissionalizantes, oficinas ou salas de atendimento;

X - obstruir a visão do alojamento;

XI - aumentar o volume de aparelhos eletrônicos, além do estabelecido pela instituição;

XII - chutar portas, grades, bater objetos ou praticar outros atos que perturbem a ordem;

XIII - utilizar ou se apossar de objeto alheio sem permissão de seu dono ou detentor;

XIV - trocar, doar ou vender, dentro da unidade socioeducativa, objeto lícito que lhe pertença, sem autorização da família e da direção da unidade socioeducativa.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS FALTAS MÉDIAS**

Art. 25. Constituem-se faltas médias:

I - ofender ou desrespeitar qualquer pessoa;

II - fazer uso de medicação prescrita para outro adolescente;

III - simular doença ou a ingestão de medicação;

IV - sair para qualquer atividade externa e desviar-se de seu percurso ou separar-se sem autorização, quando acompanhado ou não de um funcionário da unidade socioeducativa;

V - atrasar-se, injustificadamente, no destino ou no retorno de saídas ou atividade externas;

VI - causar dano, proposital, aos objetos de uso pessoal ou que lhe são fornecidos pela unidade socioeducativa;

VII - causar dano aos objetos de outros adolescentes e de terceiros;

VIII - utilizar, no âmbito da unidade socioeducativa, meios não previstos para envio de correspondência;

IX - difamar, caluniar (boatos, mentiras, intrigas) outros adolescentes ou qualquer pessoa;

X - apostar, cobrar aposta, praticar ou concorrer com jogos de tal espécie;

XI - praticar ato obsceno;

XII - impedir, tentar impedir a realização de procedimentos de segurança;

XIII - tentar agredir qualquer pessoa.

§1º No caso do inciso V, quando se tratar de cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, será, excepcionalmente tolerado atraso de até 15 (quinze) minutos, limitados a 03 (três) atrasos mensais.

Art. 26. Constituem-se faltas médias aplicáveis especificamente ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, além das demais constantes no Anexo Único desta resolução:

I- faltar injustificadamente à escola ou curso profissionalizante;

II- atrasar injustificadamente no retorno à Unidade Educacional, considerada a tolerância descrita no § 1º do art. 25 no Anexo Único desta resolução.

Parágrafo único. Aplica-se a apuração da falta disciplinar nas unidades de semiliberdade o disposto no título II e demais disposições constantes no Anexo Único desta resolução.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS FALTAS GRAVES**

Art. 27. Constituem-se faltas graves:

I - causar lesão a si próprio alegando ter sido praticado por outra pessoa, a fim de prejudicá-la;

II - estabelecer relação de exploração psicológica, física ou de trabalho com outro adolescente, mediante violência ou grave ameaça, para obter benefício para si ou para outrem;

III - ameaçar a qualquer pessoa, verbalmente, por escrito, através de gestos, ou qualquer outro meio simbólico, que possa causar-lhe mal injusto e grave;

IV - agredir fisicamente qualquer pessoa, quando não resultar em lesão;

V – fugir, tentar fugir ou facilitar fuga de outrem da unidade socioeducativa ou quando acompanhado de servidor em atividades externas sem ameaça ou violência;

VI - evadir-se da unidade educacional quando estiver em atividades externas e saídas temporárias;

VII - furtar qualquer objeto de outrem;

VIII - adquirir, receber, ocultar ou ter a posse de bens que saiba ser de origem ilícita;

IX - Apropriar-se de materiais e/ou objetos pessoais de outrem sem o consentimento do proprietário;

X - manter e/ou construir objeto ou instrumento capaz de causar lesão a ele próprio ou a outrem, dentro da unidade socioeducativa;

XI - falsificar, adulterar documento público ou particular;

XII - jogar objetos, líquidos, dejetos ou restos de comida nos alojamentos, corredores, no solário ou demais dependências da unidade.

Art. 28. Constituem-se faltas graves aplicáveis especificamente ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, além das demais constantes no Anexo Único desta resolução:

I- deixar de retornar, injustificadamente, à Unidade Educacional no dia previsto.

§1º O Diretor da unidade deverá realizar, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a comunicação oficial ao Juízo, Ministério Público e Defensor da evasão descrita no inciso I.

§2º O adolescente, seu representante ou defensor terão o prazo de 48 horas para apresentar a justificativa do não comparecimento à respectiva direção da unidade.

a) em sendo deferida a justificativa, deverá o adolescente ser imediatamente acolhido e retirado à ocorrência no SIGO, caso registrada.

**SUBSEÇÃO IV**

**DAS FALTAS GRAVÍSSIMAS**

Art. 29. Constituem-se faltas gravíssimas:

I - praticar, tentar praticar, instigar ou participar de atos contra a dignidade sexual, mediante violência, grave ameaça ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima;

II - praticar ou tentar praticar outros atos infracionais, além dos previstos no Anexo Único desta resolução, mediante violência ou grave ameaça a pessoa;

III - arremessar objetos, líquidos, dejetos ou restos de comida em pessoas;

IV - provocar ou tentar incêndio;

V - induzir, incitar ou participar de movimentos para subverter a ordem, utilizando-se ou não de ameaça ou violência;

VI - adquirir, fazer uso, ter a posse ou guarda de drogas lícitas ou ilícitas, como bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas, entre outras, para si ou para outrem, dentro da unidade socioeducativa ou em saídas externas com acompanhamento de servidor, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

VII - agredir fisicamente qualquer pessoa, quando resultar em lesão;

VIII - fugir, tentar fugir ou facilitar fuga de outrem da unidade socioeducativa, utilizando-se de ameaça ou violência;

IX - praticar ou participar de ato que importe em dano, destruição ou depredação do patrimônio público;

X - fazer uso, sem autorização, ou ter consigo aparelho de telefone, de radiocomunicação ou equivalentes;

XI - roubar ou extorquir qualquer objeto de outrem;

XII – Participar de forma ativa em rebelião ou motim.

**CAPÍTULO V**

**DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**SEÇÃO I**

**DAS MEDIDAS APLICÁVEIS**

Art. 30. São medidas disciplinares aplicáveis a quem comete transgressões leves:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou duas testemunhas e arquivada junto ao seu prontuário;

III - restrição da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 03 (três) dias;

IV - restrição da prática esportiva pelo prazo de até 03 (três) dias;

V – redução de até 01 (uma) compra ou de produto(s) da lista de pertences autorizado a entrar em dias de visita.

§1º As medidas previstas nos incisos III a V deste artigo, preferencialmente, devem ser aplicadas de forma isolada. Caso necessário a aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.

Art. 31. São medidas disciplinares aplicadas a quem comete transgressões médias:

I - advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou duas testemunhas e arquivada junto ao seu prontuário;

II - restrição da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 08 (oito) dias;

III - restrição da prática esportiva pelo prazo de até 08 (oito) dias;

IV – redução de até 02 (duas) compras ou de produto(s) da lista de pertences autorizado a entrar em dias de visita.

§1º As medidas previstas nos incisos II ao IV deste artigo, preferencialmente, devem ser aplicadas de forma isolada. Caso necessário à aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.

§2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumuladas ou substituídas por outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo corpo diretivo, vedadas as medidas de isolamento ou que importem prejuízo ao fortalecimento dos vínculos socioafetivos.

Art. 32. São medidas disciplinares aplicadas a quem comete transgressões graves:

I - advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou duas testemunhas e arquivada junto ao seu prontuário;

II - restrição da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

III - restrição da prática esportiva pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

IV - redução de até 03 (três) compras ou de produto(s) da lista de pertences autorizado a entrar em dias de visita.

§1º As medidas previstas nos incisos II à IV deste artigo, preferencialmente, devem ser aplicadas de forma isolada. Caso necessário à aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e respeitada à particularidade da transgressão.

§2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumuladas ou substituídas com outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo corpo diretivo, vedadas as medidas de isolamento ou que importem prejuízo ao fortalecimento dos vínculos socioafetivos.

§3º No caso das unidades de internação provisória a medida disciplinar aplicada deverá ter um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 33. São medidas disciplinares aplicadas a quem comete transgressões gravíssimas:

I - advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou duas testemunhas e arquivada junto ao seu prontuário;

II - restrição da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 22 dias;

III - restrição da prática esportiva pelo prazo de até 22 (vinte e dois) dias;

IV - redução de até 04 (quatro) compras ou de produto(s) da lista de pertences autorizado a entrar em dias de visita.

§1º As medidas previstas nos incisos II à IV deste artigo, preferencialmente, devem ser aplicadas de forma isolada. Caso necessário à aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e respeitada à particularidade da transgressão.

§2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumuladas ou substituídas com outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo corpo diretivo, vedadas as medidas de isolamento ou que importem prejuízo ao fortalecimento dos vínculos socioafetivos.

§3º No caso das unidades de internação provisórias a medida disciplinar aplicada deverá ter um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§4º Nos casos de atos infracionais contra a vida, contra a dignidade sexual e participação ativa em rebelião, ocorridos nas unidades de internação e internação provisória, a sanção poderá ser majorada em 50%, quando da decisão administrativa da comissão de apuração.

Art. 34. O cumprimento da medida disciplinar não deverá prejudicar a escolarização, profissionalização, espiritualidade, medidas que reduzam ou dificultem o vinculo familiar e as medidas especiais de atenção à saúde.

Art. 35. As medidas disciplinares serão aplicadas sem prejuízo das demais implicações e providências de cunho penal, civil ou administrativa cabíveis ao caso, respeitados os termos do Art. 72 do SINASE.

Art. 36. É vedada a extensão do prazo no cumprimento da medida disciplinar aplicada.

Art. 37. Quando do cometimento de mais de uma transgressão disciplinar no mesmo evento a transgressão mais grave absorve a menos grave.

Art. 38. Havendo o cometimento de outra transgressão durante o cumprimento de medida disciplinar anteriormente aplicada, caso se julgue necessária outra medida, esta será somada e iniciará ao término da anterior.

Parágrafo único. A soma das medidas não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 39. A medida disciplinar poderá ser revista pela comissão no decorrer do cumprimento, havendo motivo justificável, desde que não seja mais gravosa para o adolescente.

Art. 40. As medidas disciplinares devem ser aplicadas de forma individualizada, respeitando o procedimento de apuração nos termos do Artigo 6º a 14 do Anexo Único desta Resolução, sendo vedada aplicação de medidas de forma coletiva.

Art. 41. São causas excludentes de medida disciplinar, o cometimento de faltas disciplinares por motivo de força maior, estado de necessidade ou em legítima defesa, e demais excludentes previstas, por analogia, na legislação penal.

**SEÇÃO II**

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Art. 42. São circunstâncias atenuantes à aplicação de qualquer medida disciplinar ao adolescente:

I - histórico disciplinar favorável na unidade socioeducativa;

II - avaliação favorável do processo de responsabilização no cumprimento da medida de internação e do aproveitamento das atividades internas e externas;

III - ter o adolescente desistido de prosseguir na execução da transgressão disciplinar;

IV - ter o adolescente confessado espontaneamente, perante a equipe da unidade socioeducativa, a autoria da infração disciplinar, até então ignorada ou atribuída a outro;

V - se o adolescente, logo após a transgressão, evitar ou minorar suas consequências ou se propuser a reparar o dano;

VI - cometer a transgressão na condição de seu estado puerperal, no caso de adolescente do sexo feminino.

Parágrafo único. A medida disciplinar poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à falta disciplinar, embora não expressamente regulamentada, podendo ser reduzida em no máximo 03 (três) dias.

**SEÇÃO III**

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

Art. 43. São circunstâncias agravantes para a aplicação de qualquer medida disciplinar ao adolescente:

I - reiterar na prática de qualquer transgressão disciplinar no curso do cumprimento da medida socioeducativa;

II - ter cometido a transgressão disciplinar com o envolvimento de duas ou mais pessoas;

III - ter liderado conflitos, motins, tumultos e rebeliões dentro da unidade socioeducativa;

IV - ter cometido a infração com emprego de fogo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

V - ter cometido a transgressão contra adolescente impossibilitado de se defender;

VI - ter cometido a transgressão com premeditação;

VII - ter cometido transgressão disciplinar que resultou em morte.

Parágrafo único. A medida disciplinar poderá ser agravada em no máximo 03 (três) dias, de uma das sanções aplicadas.

**CAPÍTULO VI**

**DOS INCENTIVOS**

Art. 44. A concessão dos incentivos tem por objetivo reconhecer as atitudes positivas dos adolescentes que revelem o seu empenho no cumprimento da Medida Socioeducativa, tais como: o bom comportamento do adolescente, a colaboração com a disciplina e as ordens internas, o interesse e dedicação com as atividades pedagógicas, em consonância com o pactuado no Plano Individual do Atendimento.

§ 1º São incentivos:

I – o elogio verbal;

II – a recompensa, observadas as prerrogativas legais que poderão ser:

a) participar de atividades socioculturais coletivas;

b) participar de atividades coletivas de lazer;

c) participar de atividades de lazer externas à Unidade Educacional;

d) participar de campeonatos esportivos, festivais, concursos;

e) realizar práticas esportivas externas à Unidade Educacional;

f) participar de exposições ou eventos externos à Unidade Educacional;

g) participar de cursos externos à Unidade Educacional;

h) receber liberação para convivência familiar em datas comemorativas e/ou finais de semana;

i) participar de outras atividades oferecidas pela Unidade Educacional.

§ 2º A concessão de incentivos ao adolescente será definida em reunião da Comissão Multidisciplinar, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o cumprimento de metas pactuadas no Plano Individual de Atendimento, nas suas diversas áreas;

b) o avanço no desempenho escolar;

c) realização de ações positivas que superem as metas pactuadas;

d) o cumprimento integral dos deveres e das normas estabelecidas na Unidade Educacional.

§ 3º A concessão de incentivos será efetivada pela Direção.

§ 4º A concessão de incentivo deverá ser registrada no plano individual do adolescente e no relatório multidisciplinar de evolução.

§ 5º O registro do incentivo concedido no Plano Individual de Atendimento deverá conter:

a) os critérios que caracterizam o merecimento;

b) as avaliações periódicas realizadas pelo Conselho Multidisciplinar quanto ao impacto da concessão dos incentivos determinados.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. As normas comportamentais para o adolescente em cumprimento de Medidas Socioeducativas nas Unidades Educacionais de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade da Superintendência de Assistência Socioeducativa, ficam submetidos às regras especiais de comportamento e disciplina nos termos do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O descumprimento dos deveres e as transgressões disciplinares serão apurados em processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Fica estabelecido prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PADA - Procedimento Administrativo Disciplinar do Adolescente.